PROJETO DE LEI Nº _____/2017.

DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DO ADVOGADO EFETIVO/ESTÁVEL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ.

O Prefeito de Santarém faz saber que a Câmara Municipal aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Com fundamento no artigo 58, V da Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e na Resolução 019/2015 OAB/PA, que estabelece a base de remuneração mínima dos advogados no âmbito do Estado do Pará, fica instituido o piso salarial do profissional advogado efetivo/estável, no âmbito do Município de Santarém, que observará o seguinte valor:

I - R$ 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais) mensais, para jornada de 20 (vinte) horas semanais, conforme determina o art. 20 do Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santarém, 31 de março de 2017.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito de Santarém

PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Ref. Projeto de Lei nº /2017, que dispõe o piso salarial do advogado efetivo/estável no âmbito do Município de Santarém, Estado do Pará.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmo (a) s. Sr (a) s. Vereadores e Vereadora,

Sentimo-nos honrados em encaminhar o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Câmara de Vereadores, relativo às disposições sobre do piso salarial do advogado efetivo/estável.

Com fundamento no artigo 58, V da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e na Resolução 019/2015 OAB/PA que estabelece a base de remuneração mínima dos procuradores/advogados no âmbito do Estado do Pará.

Em verdade, os advogados, *desde sempre*, sejam eles representantes da União, estados, DF ou municípios, mantêm, guardadas as peculiaridades do ente público a que se vinculam, as mesmas atribuições, que emanam tanto da CF quanto da legislação infraconstitucional, a exemplo do Estatuto da OAB.

Decorre daí que, embora ainda não conste expressamente no texto constitucional, a advocacia pública municipal está, inquestionavelmente, compreendida no artigo 132 da CF, de modo que o tratamento a lhe ser deferido deve ser o mesmo dado às carreiras já previstas naquele dispositivo.

Sabemos que é em âmbito local que se dá efetiva e diretamente a implementação de políticas públicas. Daí o destaque e importância da advocacia pública municipal, pois cabe a ela viabilizar mediante prévio crivo de legalidade a concretude de tais medidas políticas.

Não podemos olvidar, outrossim, que a atuação do advogado público não está limitada à representação do município em juízo. O papel da advocacia pública é fundamentalmente preventivo, pois também é dela a missão constitucional de controle de legalidade mediante a atividade consultivo-preventiva, como órgão de balizamento e orientação jurídica para todos os órgãos da administração pública, constitucionalmente vinculada aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Destacamos aqui a relevância do trabalho preventivo sobre o contencioso, pois a razão de existir do primeiro está em justamente evitar a ocorrência do segundo, que é demasiado oneroso aos cofres públicos.

Com efeito, não resta dúvida da importância da aprovação do Projeto de Lei que ora o Executivo Municipal submete à apreciação dos respeitáveis vereadores.

Santarém, 31 de março de 2017.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito de Santarém

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – Cep: 68030-290 – Santarém/PA
Fones: (93) 2101- 5127/ 5118 E-Mail: gap@santarem.pa.gov.br – Site: www.santarem.pa.gov.br